



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1507350-08.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e Interessada PATRICIA CHIARAMONTE TOREZIN PESSOTO, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1507350-08.2023.8.26.0309/50000

Embargante: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 6502

Embargos de declaração. Recurso em sentido estrito. Omissão. Inocorrência. Teses devidamente apreciadas no v. acórdão. Julgador que não é obrigado a rebater um a um os argumentos defensivos. Mera insatisfação com o resultado do julgamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, contra o v. acórdão de fls. 829/837 que, por unanimidade, não conheceu do recurso, em razão da ausência do pressuposto da tempestividade.

Inconformado, o embargante alega que o v. acórdão foi omissivo, porque, em que pese o reconhecimento da intempestividade recursal, foram analisadas outras duas questões pela Turma Julgadora, consistentes na ilegitimidade recursal e no acerto da decisão do Ministério Público em considerar cumprido o acordo de não persecução penal, independente da reparação dos danos (fls. 01/02).

É o relatório.

Conheço dos embargos porque tempestivos, porém, rejeito-os, certo de que o v. acórdão recorrido não contém

os vícios alegados.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir.

Como bem ressaltado na r. decisão embargada, o recurso não poderia ser conhecido, em razão de sua inequívoca intempestividade, o que se encontra bem fundamentado no corpo do v. acórdão. E, ainda que assim o fosse, a vítima, ora recorrente, não teria legitimidade para recorrer da decisão que considerou cumprido os termos da avença, porque o Acordo de Não Persecução Penal envolve tão somente o investigado e o Ministério Público, que, no presente caso, entendeu cumpridas as condições.

Nesse cenário, não era mesmo caso de conhecimento do recurso, seja em razão da intempestividade, seja pela ilegitimidade do recorrente. Estamos, portanto, diante

de mera insatisfação com o resultado do julgamento do recurso e, por meios dos embargos de declaração, busca a Defesa, tão somente, efeito infringente, finalidade para a qual não se presta essa espécie de recurso.

Saliente-se que:

“Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes” (EDecl no AgrReg no Agr. Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. Francisco Falcão).”

Diante do exposto, **rejeita-se os embargos** opostos pelo Município de Jundiaí.

HUGO MARANZANO

Relator